



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
13 / 11 / 2006
Eude Pessoa Samana
Mat. Siapc 91440

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002336/98-75
Recurso nº : 125.749
Acórdão nº : 201-78.215

Recorrente : R. S. QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
e 15 / 02 / 2007
VISTO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de decadência para lançamento do PIS, contados, na hipótese de haver pagamento antecipado, da data do fato gerador da obrigação.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS até fevereiro de 1996 é o faturamento do sexto mês anterior. Precedentes no STJ.

APURAÇÃO DE DIFERENÇAS.

Devem ser mantidas eventuais diferenças entre os valores depositados judicialmente e aqueles apurados considerando-se a semestralidade da base de cálculo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. S. QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso: I) por maioria de votos, para reconhecer a decadência dos períodos até 29/04/1993, nos termos do voto da Relatora-Designada. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão (Relatora), Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) por unanimidade de votos, para reconhecer a semestralidade do PIS, nos termos do voto da Relatora.

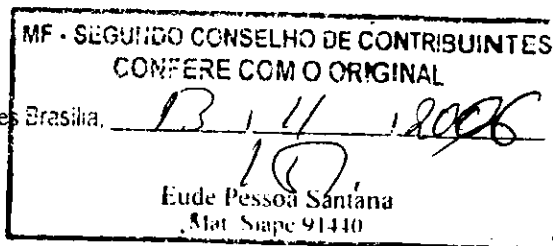
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Meló Monteiro.
Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília.



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002336/98-75
Recurso nº : 125.749
Acórdão nº : 201-78.215

Recorrente : R. S. QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

R S Queiroz Comercial e Importadora Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 112/121, contra o Acórdão nº 2.281, de 19/9/2002, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 88/93, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 1/14, lavrado em 29/4/1998, relativo a fatos geradores ocorridos entre novembro de 1991 e setembro de 1995.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 2/4, consta que o lançamento decorreu do fato de a contribuinte, havendo ajuizado ação pleiteando o recolhimento do PIS de acordo com a LC nº 7/70 a partir de julho de 1991, ter depositado judicialmente o valor devido a título de PIS de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, porém, em conferência, a fiscalização detectou que os depósitos foram efetuados em valores inferiores aos devidos, calculados com base na LC nº 7/70.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 54/66, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"3.1 - a sistemática legítima de cálculo do PIS-FATURAMENTO, desde a edição da LC nº 07/70 até o advento da MP nº 1.212/95, consiste em aplicar a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador;

3.2 - os valores que excederam o resultado desta operação de cálculo foram exigidos por coação ilegítima, impondo-se sua restituição;

3.3 - pretende que tal indébito se dê pelo levantamento da parte excedente dos depósitos judiciais;

3.4 - a inexigibilidade dos valores excedentes dos resultados do cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador é matéria amplamente acolhida na jurisprudência, inclusive nos órgãos superiores da instância administrativa. Cita acórdão do Conselho de Contribuintes nesse sentido."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 30/09/1995

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 457/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

NEGAÇÃO GERAL. Não se admite em processo a contestação sem prova.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
13/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Sinepe 91440

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002336/98-75
Recurso nº : 125.749
Acórdão nº : 201-78.215

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Incumbe aos Delegados da Receita Federal, aos Inspectores e aos Chefes de Inspeção, apreciar os processos administrativos relativos a compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/3/2003, fl. 108, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/4/2003, onde, em síntese, argumenta que:

1) se operou a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 28/4/93; e

2) a insuficiência relativa aos depósitos deve-se ao não reconhecimento da semestralidade da base de cálculo da contribuição, repisando o que aduziu na impugnação a respeito desta.

Por fim, pede a recorrente pela reforma da decisão recorrida para que seja considerado o cálculo do PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sem aplicação de correção monetária sobre esta base de cálculo.

Às fls. 135/136 consta o arrolamento de bens para garantir a instância.

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília.

<p>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL •</p> <p>_____ 12/11/2006</p> <p>Eude Pessoa Santana Mat. STAPE 91440</p>
--

<p>2º CC-MF Fl. _____</p>

Processo nº : 10830.002336/98-75
Recurso nº : 125.749
Acórdão nº : 201-78.215

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente que se operou a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 28/4/1993.

Em verdade, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e ainda a Constituição Federal determina, em seu art. 146, III, "b", que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a Lei Complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

Reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95, dispõe, *verbis*:

"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ..."

Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que se deve aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que, ressalto, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL 17.11.2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10830.002336/98-75
 Recurso nº : 125.749
 Acórdão nº : 201-78.215

A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES¹:

"Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma."

Por oportuno, saliento, ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma, e por tudo até aqui exposto, entendo que enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser sido efetuado.

No mérito, alega a recorrente que as diferenças apuradas pela Fiscalização no tocante aos depósitos deve-se em razão da não consideração da semestralidade da base de cálculo no período objeto da autuação.

E neste aspecto entendo que a mesma deve ser reconhecida, ao teor do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

É sabido que para muitos prevalece o entendimento de que este artigo fora revogado pela Lei nº 7.691/88, como aduz o Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

Entretanto, analisando a referida lei, temos:

"Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, do valor:

(...)

III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.

(...)

Art. 3º Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

(...)

III - contribuições para:

(...)

b) o PIS e o PASEP - até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445 de 29 de junho)

¹ Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Suple 91440

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002336/98-75
Recurso nº : 125.749
Acórdão nº : 201-78.215

de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador."

É de se verificar que em momento algum esta lei, como também as Leis nºs 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.065/95, tratam da base de cálculo da contribuição em comento, mas tão-somente de prazos de recolhimento, conversões e atualizações monetárias.

Ademais, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, parágrafo primeiro:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (grifei)

Logo, não vislumbrando na Lei nº 7.691, de 1988, bem assim em qualquer legislação superveniente, até a MP nº 1.212/95, quaisquer das situações grifadas acima, ousou discordar da douta Procuradoria.

Outrossim, a matéria já foi deveras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

6. Recurso especial improvido." (REsp nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasil, _____ 12/11/2006 Eude Pessoa Saplara Mat. Sape 91410
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10830.002336/98-75
Recurso nº : 125.749
Acórdão nº : 201-78.215

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC N. 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ.

A 1ª Turma desta eg. Corte, no Recurso Especial n. 240.938/RS, publ. no DJ de 10/05/2000, reconheceu que no regime da LC 07/70, no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Precedentes.

Ressalvado o ponto de vista do relator, esta eg. Corte entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

A via estreita do especial não é própria para se cogitar acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

Recurso especial conhecido, mas parcialmente provido." (REsp nº 380.526/PR, DJ de 30/06/2003, pg. 183, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 7.691/88). DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...)

9. Embargos rejeitados." (EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).

Em face do exposto, assiste razão à recorrente, quanto ao pleito de que a base de cálculo a ser observada deve ser aquela estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, sem correção monetária como ela mesma observou, devendo o PIS ser calculado mediante utilização da alíquota fixada pela Lei Complementar nº 17/73, observando-se, ainda, que o vencimento da contribuição rege-se pelos prazos estabelecidos na legislação.

DA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/11/2005
Eude Pessoa Santana
Mat. Sign. 91330

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002336/98-75
Recurso nº : 125.749
Acórdão nº : 201-78.215

vigente à época: Lei nº 8.850, de 1994, e Medida Provisória nº 812, de 1994, convalidada pela Lei nº 8.981, de 1995.

Por conseguinte, manifesto-me pelo provimento parcial do recurso voluntário, no sentido de reconhecer que os cálculos devem ser feito observando-se a semestralidade da base de cálculo, porém, se restarem diferenças entre os valores depositados e aqueles calculados nos termos que ora se decide, mantém-se a exigência destas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002336/98-75
Recurso nº : 125.749
Acórdão nº : 201-78.215

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Sape 91440
--

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

A recorrente alegou a decadência em relação aos períodos até 29 de abril de 1993.

A respeito do assunto, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de maio de 2004, decidiu que se aplicam ao PIS os prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional, conforme demonstra a ementa do Acórdão CSRF/02-01.675, abaixo reproduzi da:

"PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuidos nos artigos 173 e 150, § 4º, do CTN."

No mesmo sentido foram exarados os Acórdãos CSRF/02-01.680, 02-01.647 e 02-01.760.

Dessa forma, tendo decidido a Câmara Superior Recursos Fiscais pela não aplicação ao PIS da disposição do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, e pela aplicação das disposições do CTN, resta saber qual dos dispositivos mencionados aplica-se ao presente caso.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, somente na hipótese de haver pagamento antecipado. Caso não haja pagamento, desloca-se a regra de contagem do prazo para o art. 173.

No presente caso, conforme demonstra o termo de verificação de fls. 1.353 a 1.355, houve pagamentos, de forma que a regra a ser adotada é a do art. 150, § 4º, do CTN.

A decadência, *in casu*, ocorreu em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos até 29 de abril de 1993, tendo decaído o direito da Fazenda em relação a tais períodos.

Assim, no tocante à decadência, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a sua ocorrência em relação aos períodos até 29 de abril de 1993.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES